



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.209 - Cosit

Data 27 de agosto de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2905.39.90

Mercadoria: Álcool acíclico ($C_8H_{18}O_2$) contendo dois grupos hidroxila (diol) de constituição química definida, apresentado isoladamente, utilizado na indústria de cosméticos, acondicionado em tambores de aço com peso líquido de 179,6 kg ou em balde de plástico com peso líquido de 15,8 kg, comercialmente denominado “caprililglicol”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 a) do Capítulo 29), RGI 6 e RGC 1 constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

3. A mercadoria objeto da consulta é um diol acíclico, de constituição química definida, apresentado isoladamente, denominado octano-1,2-diol, *CAS number* 1117-86-8, utilizado na indústria de cosméticos, especificamente nos cosméticos denominados “livres de conservantes bactericidas”, atuando como solubilizante, umectante e estabilizante nas respectivas formulações, acondicionado em tambores em aço com peso líquido de 179,6 kg ou em balde plástico com peso líquido de 15,8 kg, comercialmente denominado “caprililglicol”.

Classificação da Mercadoria:

4. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No

ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação de um decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

5. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 29.05 – Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. – sugerindo o enquadramento no código NCM 2905.39.90.

10. Conforme citado anteriormente a **posição 29.05** engloba os **álcoois acíclicos**. Para melhor entendimento da posição recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

Os álcoois acíclicos são compostos orgânicos derivados dos hidrocarbonetos acíclicos, **por substituição de um ou mais átomos de hidrogênio pelo grupo hidroxila**. São compostos oxigenados, que reagem com os ácidos, dando outros compostos denominados ésteres.

[...]

C.- DIÓIS E OUTROS POLIÁLCOOIS

I. Dióis

1) Etilenoglicol (etanodiol). Líquido incolor xaroposo, de cheiro levemente picante, utilizado na fabricação do nitroglicol (explosivo), como solvente de vernizes, como anticongelante ou em síntese orgânica.

2) Propilenoglicol (propan-1,2-diol). Líquido incolor, viscoso e higroscópico.

[...]

[grifo nosso]

11. Diz a Nota 1 do Capítulo 29:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo **apenas** compreendem:

a) **Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;**

b) As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

[grifo nosso]

12. Em razão das informações disponibilizadas sobre o produto (constituição e grau de pureza) conclui-se que se classifica na posição 29.05. Por sua vez essa posição desdobra-se em cinco subposições de primeiro nível.

2905.1	Monoálcoois saturados:
2905.2	Monoálcoois não saturados:
2905.3	Dióis:
2905.4	Outros poliálcoois:
2905.5	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:

13. O produto é textualmente caracterizado na subposição de primeiro nível 2905.3 (dióis). Essa subposição desdobra-se em três subposições de segundo nível.

2905.31.00	Etilenoglicol (etanodiol)
2905.32.00	Propilenoglicol (propano-1,2-diol)
2905.39	Outros

14. Em razão das características do produto, informadas pelo consulente, e da inexistência de posição específica conclui-se que o mesmo se classifica na subposição de segundo nível de caráter residual 2905.39. Essa subposição desdobra-se em quatro itens.

2905.39.10	2-Metil-2,4-pentanodiol (hexilenoglicol)
2905.39.20	Trimetilenoglicol (1,3-propanodiol)
2905.39.30	1,3-Butilenoglicol (1,3-butanodiol)
2905.39.90	Outros

15. O produto em análise é o octano-1,2-diol, logo, se classifica no código NCM de caráter residual 2905.39.90.

Conclusão

16. RGI 1 (Nota 1 a) do Capítulo 29 e o texto da posição 29.05), RGI 6 (textos das subposições 2905.3 e 2905.39) e RGC 1 (texto do item 2905.39.90) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/Tipi: **2905.39.90**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à ALF de São Paulo (SP) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995

Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 881624

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma